

A COLETA COMPULSÓRIA DE DNA DE CONDENADOS POR CRIMES VIOLENTOS OU HEDIONDOS FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À INEXIGIBILIDADE DE AUTOINCRIMINAÇÃO

Victoria Oliveira dos Santos
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
vickoliveira2010@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo propõe-se a analisar os diferentes aspectos e discussões que fomentam a temática da coleta compulsória de material genético de condenados por crimes violentos ou hediondos no processo penal, bem como o seu armazenamento em um banco de dados como consequência extrapenal. Para tanto, toma-se por base as inovações trazidas pela Lei 12.654/2012, pretendendo-se questionar a constitucionalidade e compatibilidade desta com o ordenamento jurídico brasileiro, ainda nesta perspectiva, serão expostas as formas de utilização da tecnologia do Ácido Desoxirribonucleico (DNA) a partir de diferentes pontos de vista e ordenamentos jurídicos estrangeiros. É notório o fato de que os índices de criminalidade seguem aumentando demasiadamente, além da quantidade de arquivamentos de inquéritos policiais em decorrência da não identificação da autoria, tais circunstâncias trazem por consequência a necessidade do Estado de combater de forma mais severa e justifica o surgimento de uma política criminal ainda mais punitivista. No entanto, não se torna admissível a relativização dos direitos e garantias fundamentais dos acusados e condenados no processo penal. Portanto, buscar-se-á questionar, a legalidade e constitucionalidade da coleta compulsória de DNA frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e o da não autoincriminação.

Palavras-chave: constitucional; processo penal; DNA; extração compulsória; não autoincriminação.

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário brasileiro, nota-se um intenso e incessante clamor social no que tange ao Direito Processual Penal, no intuito de se obter maior celeridade e efetividade na resolução dos litígios da seara criminal. Nesta senda, o legislador tende a se inclinar para a alteração de determinados dispositivos legais, de modo a agravar as já inúmeras tensões a direitos e garantias essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, surge a Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, alterando os diplomas legais que tratam da identificação criminal e da execução penal, introduzindo no ordenamento jurídico pátrio, a previsão de coleta de material biológico contendo Ácido Desoxirribonucleico (DNA) para a obtenção dos perfis genéticos de suspeitos e condenados no processo penal e a manutenção desses perfis em bancos de dados sigilosos para futuras identificações.

Com tantos avanços tecnológicos, não seria razoável a hipótese de o ordenamento brasileiro ignorar a precisão dos exames de DNA, sendo inquestionável a sua potencial contribuição para a resolução de fatos criminosos. No entanto, imperioso se faz indagar acerca do quanto o Direito Penal vem se tornando cada vez mais atuante no controle das relações sociais, vindo este a se adaptar aos clamores populacionais por punições rápidas e exemplares, deixando-se de lado o seu ideal de *ultima ratio*.

A pesquisa analisa profundamente a temática da extração compulsória de material genético do condenado e sua conformidade constitucional e convencional. Observa-se que o art. 9º-A da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (com a redação dada pela Lei 12.654/12) determina que os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos delitos considerados hediondos, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor (BRASIL, 1984, 2012).

Com efeito, questiona-se a existência do seguinte problema: é constitucional a extração compulsória de material genético, mesmo dos condenados, sem que haja violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da não autoincriminação? Como objetivo geral, busca-se analisar se há compatibilidade entre a extração compulsória do material genético e os princípios da dignidade da pessoa humana e da inexigibilidade de autoincriminação. De forma complementar, como objetivos específicos, buscar-se-á:

a) compreender o alcance civilizatório dos princípios da dignidade da pessoa humana e da inexigibilidade de autoincriminação à luz da Constituição e de estatutos internacionais;

b) analisar as disposições da Lei de Execução Penal (LEP) sobre o tema, considerando-se as modificações advindas das Leis 12.654/12 e Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime);

c) examinar se a extração forçada de material genético de condenados configura prática inconstitucional e inconveniente.

A relevância da discussão do presente tema é manifesta, tendo em vista que muitas vezes em nome do combate à criminalidade existe uma tendência ao rebaixamento de garantias e princípios para a satisfação do desejo de punir.

Ora, se por um lado defende-se a ampliação das possibilidades de êxito das investigações criminais, principalmente nos casos de crimes de violação sexual, tendo em vista a probabilidade da existência de rastros genéticos, não se pode desprezar a observância às garantias e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inexigibilidade de autoincriminação.

Assim, o aparente contraste entre a legislação infraconstitucional e o Texto Constitucional, sem ignorar dispositivo convencional, faz surgir a relevância jurídica da presente pesquisa. Aliás, o art. 9º-A da Lei 12.654/12 é objeto do Recurso Extraordinário (RE) n. 973.837, cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ainda sem julgamento quanto ao mérito (BRASIL, 2012, 2019). O presente artigo também se fundamenta na necessidade de expor, para aqueles com menos conhecimento jurídico, os prós e contras atinentes à coleta compulsória de material genético.

Para tanto, o artigo em questão valer-se-á de pesquisa básica, qualitativa e explicativa, de modo que proporcione uma melhor compreensão acerca dos temas debatidos, apresentando noções gerais de Direito Penal e Processual Penal, bem como de princípios constitucionais relacionados ao direito à intimidade genética. Ademais, buscar-se-á aprofundar no instituto objeto de trabalho, investigando a sua origem, a forma como é aplicado em diferentes países e por fim as possíveis violações ao que previamente dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, com intuito de fomentar as discussões apresentadas serão realizadas análises bibliográficas, por meio de doutrinas, teses, dissertações, artigos científicos, publicações em revistas jurídicas e legislações.

2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS CRIMINAIS NO MUNDO

Ao final da década de 80, a utilização de material genético como meio de identificação criminal difundiu-se nos Estados Unidos da América (EUA), onde uma série de leis foi editada no intuito de viabilizar tal prática. Posteriormente, em 1990, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) elaborou um projeto no qual os estados norte-americanos poderiam compartilhar informações acerca do material genético coletado. Já no ano de 1994, foi aprovada a primeira lei que tratava sobre o assunto, denominada de “Lei de Identificação de DNA”, que possuía o intuito de permitir que o FBI estabelecesse um banco de dados de material genético, bem como a criação de um Comitê Consultivo para os laboratórios de ciência forense, como explicam Souza e Souza (2020) em sua obra.

Com base nas informações adquiridas por meio de jurisprudência internacional, disponibilizada pelo STF (2018), na Alemanha, o indivíduo suspeito do cometimento de crimes graves poderá ter seu material biológico sujeito a exames moleculares para fins de estabelecer o seu DNA. Tais dados poderão ser utilizados para identificação da pessoa em outros possíveis processos criminais. Ressalta-se que a Corte Alemã assegura sua aplicação combinada com a Lei Fundamental, observando o princípio da proporcionalidade, sendo necessário que o Tribunal apresente fundadas razões para supor que o indivíduo seja submetido a novo processo criminal por crime de substancial importância, levando em conta a gravidade e as circunstâncias do delito, bem como a personalidade do acusado.

Já na Letônia, a introdução de perfis genéticos em bancos de dados e a coleta de material biológico caracterizam medidas adequadas no sentido de assegurar a segurança pública e a proteção da sociedade como um todo. Entretanto, caso o investigado seja inocentado, as informações sobre o seu perfil genético deverão ser imediatamente dispensadas (STF, 2018).

Em sentido diverso, a Suprema Corte de Justiça da Nação do México considera violação ao direito à privacidade da pessoa humana a submissão a tal exame, tendo em vista que a identificação do perfil genético de um ser humano pode vir a relevar outros dados além daqueles necessários ao prosseguimento do processo judicial (STF, 2018). Nesta mesma linha, o Tribunal Constitucional de Portugal assevera que:

[...] a realização de exame compulsório a fim de coletar amostra de saliva para análise genética contra a vontade do acusado, mesmo que seja realizado sem feri-lo ou sem afetar sua saúde, pode ser considerado ofensa à sua integridade física. Se o exame for feito sob ameaça de força física, sem prévia autorização do tribunal, constituirá interferência não autorizada em sua vida privada. Na opinião do Tribunal, o direito de não se autoincriminar abrange o respeito do desejo do acusado de permanecer em silêncio e de não ser obrigado a fornecer, forçosamente, amostras de DNA utilizadas contra ele em processos penais. No entanto, a Corte asseverou que a análise do material genético permite apenas uma avaliação especializada cujo resultado é incerto, não sendo o mesmo que fazer uma declaração e, portanto, não viola o direito do acusado de não se incriminar ou de não admitir culpa. (STF, 2018, p. 3).

Segundo Cunha (2020), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu que as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada. A título de exemplo, tem-se um caso julgado em 2008, no qual o Reino Unido foi condenado pela Corte Europeia dos Direitos Humanos que decidiu que os estados detentores de amostras de DNA de indivíduos detidos deverão destruí-las caso estes sejam posteriormente absolvidos ou tiverem suas ações retiradas.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À INTIMIDADE GENÉTICA

No intuito de garantir a segurança jurídica e se tornar possível uma aplicação adequada da mesma, surge o princípio da dignidade da pessoa humana sendo que, quando vislumbrada sua aplicação externamente, nada mais é que um direito natural, um princípio hermenêutico e direito fundamental constitucional. Já em se tratando da sua aplicação internamente, tem-se uma cláusula aberta na qual seu conteúdo comporta um “eixo de tolerabilidade” a fim de controlar as condutas do Estado e dos indivíduos (MOTTA, 2013).

Deste modo, a dignidade da pessoa humana vem como forma de estabelecer limites, tanto para a coletividade quanto para o Estado, afim de que ambos sejam respeitados. Tais limites estão basicamente relacionados a todas as práticas adotadas dentro de um Estado Democrático de Direito, no intuito de que estas sejam correspondentes aos liames impostos previamente de modo que não sejam invalidadas ou aplicadas sanções.

De acordo com Locatelli e Pandolfo (2014, p. 103), “a intimidade genética constitui direito fundamental atrelado à privacidade e dignidade humana” e, na opinião de Silva (2001, p. 182-184 *apud* LOCATELLI; PANDOLFO, 2014, p. 103), por direitos fundamentais se compreendem as “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.”

A Constituição Federal de 1998 (CF/88) assegura, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à intimidade, consistindo, portanto, em direito fundamental pertencente a qualquer cidadão. Tal direito, amplamente estudado, visa tutelar informações peculiares a cada indivíduo contra exposição ou mesmo ao acesso de terceiros. (BRASIL, 1988).

Tal ponto encontra, portanto, uma séria dissonância com relação a coleta compulsória de material genético, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que a CF/88 dispõe acerca da impossibilidade da exposição ou acesso de terceiros ao material genético de determinado indivíduo, surge a Lei 12.654/2012 que não somente garante acesso ao material de forma compulsória, como também permite que este fique armazenado em banco de dados a disposição do Estado para que seja utilizado posteriormente (BRASIL 1988, 2012).

Mais claramente, no plano da persecução criminal, com base no art. 9º-A da Lei 12.654/2012, “os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa [...] serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de [...] (DNA), por técnica adequada e indolor.” (BRASIL, 2012).

Nucci (2020) entende que a identificação criminal não comporta nenhum vício no que concerne à sua constitucionalidade. Para ele, com base na nova legislação, o Estado detém a possibilidade de apurar crimes e sua autoria com mais precisão, inexistindo o risco de condenações errôneas de determinados indivíduos em decorrência de possíveis falhas na colheita de provas bem como da suscetibilidade a fraudes.

Em contrapartida, para Mahmud e Moura (2012), a intervenção desproporcional ao organismo humano se configura em um inaceitável retrocesso, que vem em sentido contrário a todas as conquistas liberais já alcançadas. Para os autores, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento democrático, a pena privativa de liberdade é a mais contundente reprimenda corporal, não sendo possível ser criada uma nova

modalidade de intervenção penal no organismo do ser humano. Nesta senda, Nicolitt e Wehrs (2015, p. 134) asseveram que:

Coletar-se material biológico do condenado, com o emprego de força, constitui clara violação à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à privacidade e a intangibilidade do corpo humano. Nota-se ainda, a desproporcionalidade entre a medida, no que tange ao interesse do Estado de punir futuros delitos, os quais se presume que seriam praticados pelo condenado que teve seu material biológico extraído, e as garantias fundamentais de qualquer ser humano.

Outro ponto fundamental a ser analisado e criticado em tempos atuais, nos quais tem se fortalecido discursos raciais e sociais é de que, assim como as penitenciárias estão lotadas de pretos e pobres, as “balas perdidas” encontram corpos pretos e pobres, devendo-se buscar que os bancos de dados compostos por materiais genéticos também não sejam compostos único e exclusivamente por estas características, tendo em vista que estes lamentavelmente já se encontram à margem da sociedade e não precisam carregar consigo mais este estigma, sendo, portanto, tempo de evolução, não de retrocesso.

Não obstante, o referido dispositivo traz à tona o direito penal do autor e não do fato, no qual se pressupõe que os condenados tenderão a reincidir, assumindo a improficiência do Estado em ressocializar. Restou claro, ainda, que a manutenção dos perfis genéticos armazenados sem prazo para exclusão fez surgir uma pena de caráter perpétuo, indo de encontro ao princípio da humanidade das penas e violando claramente o artigo 5º, VLVII, b da CF (NICOLTT; WEHRS, 2015).

3.1 A COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO E SUA REFLEXÃO BIOÉTICA

Expressivos avanços nas ciências biológicas associados ao uso frequente da análise da molécula de DNA no âmbito forense, somados ao progresso incalculável da informática e tecnologia, possibilitaram a criação em todo o mundo de bancos de perfis genéticos para fins de investigações criminais. Tais bancos servem como bases de dados onde são armazenadas informações genéticas a serem utilizadas para indicação da autoria de fato delituoso ou mesmo inocentar suspeitos, a partir da comparação dos perfis genéticos obtidos nos locais dos crimes com os perfis genéticos armazenados, como explicam Santana e Abdala-Filho (2018, p. 42):

Nesse sentido, a obtenção de dados genéticos com fins de identificação pode demonstrar um duplo aspecto, que deve ser levado em conta na reflexão sobre os benefícios de sua utilização. Por um lado, a obtenção de um perfil genético pode afetar direitos fundamentais do indivíduo tanto na coleta das amostras biológicas, devido à intervenção no corpo, quanto na incidência sobre sua vida privada. Por outro lado, a técnica é bastante útil na identificação humana podendo determinar vínculo biológico entre pessoas, a culpabilidade ou a inocência de um indivíduo no âmbito da justiça.

Se faz necessário compreender que não existe consenso ou respaldo legal acerca do fato de se colocar na balança e escolher quais direitos poderão ser violados para que outros sejam resguardados, não sendo admissível que para que se obtenha uma maior precisão no momento de uma condenação ou absolvição o indivíduo seja submetido a uma série de violações a direitos e garantias fundamentais.

Ademais, outros aspectos a serem questionados em relação à Lei 12.654/2012 tal como foi elaborada, consoante aos aspectos bioéticos, fazem referência a ausência de dispositivo legal que viabilize a padronização dos laboratórios oficiais responsáveis pelas análises do DNA, ainda, surge a urgência na criação de um sistema

extremamente seguro de controle das atividades e funcionamento do banco, de modo que impossibilitem violações, fraudes e vazamentos de informações sigilosas, devendo também ser elaborado um conselho fiscalizador que possa assegurar a transparência do processo tornando os bancos de dados de DNA mais seguros (SANTANA; ABDLA-FILHO, 2018).

Resta claro, que a implementação de uma lei referente a uma matéria tão sensível traz consigo a necessidade de uma análise profunda de diversos aspectos multidisciplinares, de modo a garantir que não haverá falhas ou contradições com o ordenamento jurídico pátrio, ou que esta venha a ferir o indivíduo em seu íntimo, tendo em vista a objetificação do seu corpo.

4 A COLETA COMPULSÓRIA DE DNA FRENTE AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O princípio da não autoincriminação, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, ou direito ao silêncio, possui previsão constitucional expressa em seu artigo 5º, inciso LXIII, em que se encontra o rol direitos e garantias fundamentais que assim dispõe: “[...] o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.” (BRASIL, 1988). Ainda nesta perspectiva, o art. 186 do Código de Processo Penal (CPP) assim assevera:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, 1941).

Acontece que, conforme preceitua a Lei 12.654/2012, suspeitos e condenados por crimes hediondos ou cometidos dolosamente com violência de natureza grave contra a pessoa, estarão automática e compulsoriamente sujeitos à coleta de material genético, como forma de identificação criminal. Ou seja, ao mesmo tempo não é dado o direito ao condenado de se recusar a fornecer seu material que, no caso, se igualaria ao direito de permanecer calado, nem o de abster-se em fornecer material que, posteriormente, poderá ser utilizado na produção de provas contra ele mesmo. Mendes e Martínez (2020, p. 173) apresentam a importante narrativa:

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, em seu artigo 14, 3, g, e o Pacto de San Jose da Costa Rica, no artigo 8º, 2, g, tutelam o princípio da não autoincriminação, portanto, recordando que as pessoas presas também são titulares de garantias, de modo que a identificação forçada viola o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Fundamental se faz destacar que a Lei deve proteger todo ser humano de interferências ou ataques, esteja este livre ou não, respondendo processo ou não, pois, afinal, todos são iguais e pertencentes dos mesmos direitos perante a mesma. Contudo, no caso em tela, a própria Lei é responsável por infringir normas internacionais de tutela aos direitos humanos.

Para Souza e Souza (2020), é necessário observar os princípios da proporcionalidade e da convivência harmônica de direitos, conforme relatam, parte da doutrina com base nos critérios de adequação, necessidade e razoabilidade, entende por certo a mitigação do direito à não autoincriminação no intuito de garantir o cumprimento da pretensão punitiva.

Em contrapartida, Margraf, Castro e Oliveira (2019) afirma não haver justiça sem garantias, visto que o respeito a elas é essencial para manter a segurança e a ordem jurídica, principalmente em se tratando de intervenções corporais, não podendo, portanto, relativizar garantias, mas, ao contrário, proteger o indivíduo contra eventuais excessos do poder punitivo.

Para Giacomolli (2016), desde que haja previsão legal compatível com a convencionalidade e a constitucionalidade, o *nemo tenetur* e o direito ao silêncio não serão absolutos podendo, portanto, sofrer restrições. Para tanto, tal restrição não deve eliminar ou afetar o conteúdo essencial destes direitos, como é o caso da coleta de material biológico para realização de exame de DNA que fere a dimensão essencial do direito a integridade corporal.

Nesse diapasão, Queijo (2012) relembra que o *nemo tenetur se detegere* se encontra inserido entre os direitos de primeira geração, deste modo, entre os direitos referentes à liberdade, os quais visam exatamente proteger os indivíduos de violações por parte do Estado, devendo este, portanto, abster-se de interferir na referida esfera.

É inquestionável o fato de que de os direitos existem e devem ser aplicados de forma irrestrita, não sendo cabível a supressão de algumas dessas garantias no intuito de beneficiar alguns, afinal, todos são iguais e possuidores dos mesmos direitos perante da lei. Ocorre que, conforme citação a supramencionada, no que tange ao princípio da proporcionalidade e aos critérios de adequação, necessidade e razoabilidade, acredita-se que estes podem e devem ser aplicadas, desde que atendidas algumas especificidades.

Em caso de se tomar, por exemplo, a preexistência de um processo em tramitação, no qual uma série de provas apontam para um mesmo suspeito e a prova genética é realizada, para este caso em específico, a fim de sustentar ou não a condenação, pode-se constatar a existência da razoabilidade. Entretanto, a coleta compulsória – vinda como efeito colateral de uma condenação para composição de um banco de dados para possíveis utilizações futuras –, não encontra nenhuma correspondência com os direitos constitucionais pertencentes aos brasileiros.

5 CONCLUSÃO

É inegável a complexidade que permeia a submissão compulsória do indivíduo a exames que visam a extração de material genético de seu corpo, tendo em vista que existem diferentes pontos de extrema relevância a serem considerados. De um lado, há um intenso clamor social visando a obtenção de punições mais céleres, acertadas e severas por meio do Estado e, de outro, há a necessidade de preservação dos direitos e garantias fundamentais pertencentes a todo e qualquer cidadão, inclusive acusados e condenados.

Levando-se em consideração os crescentes índices de criminalidade, bem como a ocorrência de crimes tão brutais e desumanos, ampliam-se as buscas por um Direito Penal ainda mais punitivista. Neste panorama, surge a Lei 12.654/2012 concernente à coleta de material genético de suspeitos e condenados por crimes violentos ou hediondos para fins de identificação criminal. O que antes se caracterizava pelo recolhimento de impressões digitais e fotografias, passou a se associar à exação obrigatória de DNA diante de condenação transitada em julgado, para a composição de um banco de dados genéticos de caráter perpétuo.

Nos termos da legislação apresentada, a obtenção do material genético se dará por meio de técnica adequada e indolor, quando do consentimento do acusado/condenado, esta ocorrerá por meio da saúde bucal, uma espécie de cotonete passada no céu da boca do indivíduo. Já em casos de recusa, proceder-se-á a busca

e apreensão de objetos pessoais, tais como escovas de dente, vestimentas, roupas de cama, dentre outros.

Ocorre que não se pode ignorar o fato que o Direito Penal e o Processo Penal encontram-se ancorados em bases constitucionais, que traz consigo um rol de direitos e garantias fundamentais que em regra não podem e não devem ser relativizadas, a saber, o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à não autoincriminação, à intimidade e à inviolabilidade do corpo. Com base nisso, a coleta compulsória de material genético – sem sequer uma previsão de tempo para descarte –, torna o instituto no mínimo incoerente, pois o ser humano deixa de ser percebido como sujeito de direitos e passa a ser vislumbrado como um mero objeto de provas, vulnerabilizando princípios basilares de um Direito Penal de garantias.

Ainda, tendo em vista a análise de aspectos bioéticos, a referida Lei traz consigo uma série de perguntas sem respostas, haja vista que, para que seja realizada a sua implementação de forma segura e confiável, esta deverá vir acompanhada da apresentação de sistemas de controle, conselho fiscalizador e laboratórios oficiais para a realização da coleta. Entretanto, a Lei 12.654/2012 foi inserida no ordenamento jurídico pátrio silente em referência a estes questionamentos.

Imprescindível se faz destacar que, ao contrário do que muitos podem vir a pensar, a tecnologia da utilização de DNA não se caracteriza por um método perfeito, infalível e incontestável visto que, assim como qualquer outra, esta se encontra suscetível a todas as falhas judiciais, metodológicas e até mesmo fraudes. Supõe-se o caso de inocente submetido a júri popular, entretanto, em virtude de algum equívoco, as provas genéticas o apontem como culpado, as chances de os componentes do júri questionarem a referida prova, ou lhe atribuírem um veredicto diferente da mesma, são mínimas e quase impossíveis.

Outro aspecto compreende a questão acerca da estigmatização do condenado – considerando-se um país como o Brasil, cujo sistema carcerário já possui cor e classe social –, esta seria mais um meio de rotular pessoas, tendo em vista que o seu perfil genético permanecerá armazenado no banco de dados, mesmo após o cumprimento da pena, tornando-os suspeitos e condenados eternos, mais uma vez confrontando e contradizendo o que se encontra expresso na Carta Magna, a qual garante que, no Brasil, não poderão ser instituídas penas de caráter perpétuo.

Impende salientar que, no Direito Penal brasileiro, a pena tem por finalidade prevenir, punir e ressocializar e, a partir do momento em que se elabora um banco de dados com perfil genético de condenados, para serem utilizados ao passo do cometimento de um novo crime, deixa claro o reconhecimento do Estado acerca da incompetência em cumprir o que ele mesmo propõe, haja vista que admite que o indivíduo devidamente condenado e preso tornará a rescindir, por conseguinte, assumindo que não é capaz de devolver à sociedade um indivíduo regenerado.

Portanto, conclui-se pelo reconhecimento da necessidade de o ordenamento jurídico pátrio se atualizar mediante as inovações trazidas mundialmente, pois o que se busca não é isenção ou inércia total no que tange ao material genético como meio de prova, contudo, o que não se deve permitir é que sejam incluídas alterações que vão de encontro e contrapõem aquilo que impõe a CF/88. Nesse passo, corrobora o posicionamento no sentido de que a prova genética pode ser utilizada dentro de um contexto probatório, como mais um meio de prova, quando todos os outros apontam para um mesmo suspeito a fim de formar o livre convencimento do julgador.

Assim sendo, a prova genética não deve de forma alguma ser analisada isoladamente, como uma verdade real e absoluta, haja vista que esta sequer existe. Ademais, reitera-se o fato que a prova supramencionada necessita ser destruída após

a sua utilização, independentemente de o sujeito da investigação ter sido considerado inocente ou culpado, considerando-se que a única pena cabível a ele é a de prisão por tempo determinado, não havendo nenhuma sanção de caráter perpétuo.

Por fim, a discussão que permeia a constitucionalidade ou não da coleta compulsória de material genético de condenados, bem como a composição de um banco de dados, deverá ser decidida pelo STF. É necessário, contudo, que a sua interpretação se distancie dos clamores sociais no sentido de implementar um Direito Penal ainda mais punitivista e se mantenha em consonância com os direitos e garantias fundamentais à existência de um Estado Democrático de Direito assegurado pela Carta Mãe.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis n. 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%204%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário (RE) n. 973837. Reclamante: Wilson Carmindo da Silva. Reclamado: Ministério Público do estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, n. 23, 6 fev. 2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidental=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905>. Acesso em: 5 maio 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 1.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LOCATELI, Cláudia Cinara; PANDOLFO, Ana Cristina. A intimidade genética: direito à intimidade e à informação na proteção dos dados genéticos. **Revista do CEJUR/TJSC**: prestação jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 92-119, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/67/52>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A Lei 12.654/2012 e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 339-358, set./out. 2012. Online.

MARGRAF, Alencar Frederico; CASTRO, Letícia Pereira; OLIVEIRA, Marcelo Geraldo de. Banco de dados genético e o princípio *nemo tenetur se detegere*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 161, p. 75-99, nov. 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/53/476>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26178/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao>. Acesso em: 10 dez. 2020.

NICOLITT, André Luis; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal (Lei 12.654/2012)**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTANA, Célia Maria Marques de; ABDALLA-FILHO, Elias. Banco nacional de perfis genéticos criminal: uma discussão bioética. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, DF, v. 8, n. 1-4, p. 31-46, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7775/6403>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SOUZA, Rosane Feitosa de; SOUZA, Hudson Fernandes de. Da (in)constitucionalidade do banco de dados com perfil genético de condenados no Processo Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 165, p. 159-185, mar. 2020. Online.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Coleta de material genético para fins criminais. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional**, Brasília, DF, n. 5, 4 out. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa5Coletadema%20terialgenticoparafinscriminais.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.